



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.002453/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.612 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente JOSE EDUARDO SANCHES ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova do alegado deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, observadas as exceções legais, ausentes no caso concreto.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se ainda a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.310,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 06 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor originário de R\$ 4.351,05, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 08 e 09), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de dedução indevida a título de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 03/12/2009, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 85 e documentos de fls. 24 e 86.

O notificado requer o cancelamento da notificação de lançamento, alegando comprovar, por meio da documentação que anexa aos autos (às fls. 12 a 16) a legitimidade da dedução feita a título de pensão alimentícia judicial no período de janeiro a julho de 2005, no valor de R\$ 2.070,00 mensal, totalizando R\$ 14.490,00, valor superior ao glosado pela fiscalização.

Solicita também o aceite da juntada posterior de documento oficial que ainda não está em poder do Impugnante e que comprovará a correção dos dados deduzidos como despesas médicas referentes aos seus filhos alimentandos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados pelo contribuinte. A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão judicial ou de escritura pública. A falta de comprovação por meio de documentação hábil, do efetivo dispêndio com pensão alimentícia nos termos da sentença judicial, não permite a dedução.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

As provas, informações e argumentos de defesa devem ser apresentados com a impugnação oposta, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que por força de acordo homologado judicialmente encontra-se obrigado ao pagamento de alimentos a partir de agosto de 2005. Aduz que o acordo reconhece que foram pagos os alimentos provisórios, objeto de decisão judicial proferida em janeiro de 2005. Afirma, também, que por motivos de força maior, uma vez que o Juízo onde tramita o divórcio se recusou a emitir documento atestando sua responsabilidade pelo pagamento de plano de saúde para os alimentandos, deve-se deferir a posterior juntada de documento para provar a sua responsabilidade quanto ao pagamento destas despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.310,00, por falta de previsão legal. Recai também sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.512,00, em decorrência da falta de previsão legal.

Inicialmente, sobre o pedido para juntada de provas posteriormente, entendo não caber razão ao recorrente. Por força do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, todas as provas devem ser juntadas aos autos quando da impugnação.

Em relação à glosa das despesas médicas, considerando que o recorrente apenas replica em seu recurso os argumentos já expostos na impugnação, reproduzo no presente voto excertos da decisão de primeira instância, sobre a questão, com os quais concordo e que adoto como razão de decidir nesta instância, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015:

[...]

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Inicialmente cabe observar que a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título **de despesas médicas**, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995:

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, incisos I, II e III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea "a" do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, como se observa na transcrição:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

As informações discriminadas no recibo e exigidas por lei são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.

Faz-se mister apontar que a dedução na Declaração de Rendimentos de despesas relativas a pagamentos efetuados no correspondente ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o erário público, devendo o interessado acautelar-se na guarda de elementos de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento efetuado.

Neste sentido, a legislação exige de forma clara e inequívoca, a comprovação do contribuinte perante o fisco de que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como disciplina o §3º art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

(...)

Assim, quando os recibos apresentados à fiscalização não se enquadram nos critérios estabelecidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/1995, mostram-se inábeis como prova de pagamento, cabendo ao contribuinte atender ao disposto no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, transcrito acima.

Da apreciação dos documentos apresentados.

A fiscalização relata às fls. 08, que a glosa parcial de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 1.512,00, foi efetuada em decorrência da falta de previsão legal de valores informados como dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

Os valores referem-se a despesas com plano de saúde da prestadora Unimed São José do Rio Preto, cujos beneficiários são os filhos alimentandos do contribuinte, os jovens José Eduardo S. Arantes Filho, João G. O. Sanches e Júlia O. Sanches (conforme documento de fls. 12 a 13 e 41).

Da leitura do documento de fls. 12 a 13, verifica-se que no acordo homologado judicialmente não consta a determinação do pagamento de plano de saúde aos alimentandos.

O contribuinte informou que apresentaria em data posterior ao protocolo da impugnação, documento oficial probatório de seu direito à dedução de despesas médicas referentes aos seus filhos alimentandos. Entretanto, verifica-se que tal documento não foi anexado aos autos até a presente data.

Cabe acrescentar a essas informações, o fato de que os jovens citados acima, apresentaram declarações de ajuste anual modelo simplificado para o ano-calendário em questão (às fls. 81, 82 e 83), beneficiando-se do desconto padrão de 20% sobre a base de cálculo.

Em face do acima exposto, mantém-se integralmente a glosa de dedução a título de despesas médicas, efetuada pela fiscalização.

Acerca da dedução de pensão alimentícia judicial, verifica-se que a decisão liminar datada de 20/01/2005, às fls. 14-16, obriga o recorrente o pagamento de alimentos provisionais, no valor de R\$ 2.070,00, e o acordo homologado às fls. 108-109, reconhece o pagamento de alimentos provisionais desde janeiro de 2005, corroborando que a liminar fora cumprida.

Na notificação de lançamento (fl. 09) a glosa encontra-se assim fundamentada:

POR FALTA DE PREVISÃO - CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, OU. SEJA, O ACORDO HOMOLOGADO EM 21/07/2005 (JUIZO DO DIREITO DA 1A.VARA CIVEL DA COMARCA DE MIRASSOL-SP), CONSTA QUE OS ALIMENTOS TIVERAM INICIO EM 08/2005).

Deste modo, carece de fundamento a manutenção da glosa, devendo ser reestabelecida a despesa, no valor de R\$ 14.310,00. A quantia corresponde à diferença entre o valor referente a 5 meses de alimentos definitivos, no montante de R\$ 2.400,00 por mês, e o valor total declarado pelo recorrente em sua DAA (fl. 19), isto é, R\$ 26.310,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.310,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital